



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000505/2004-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.995 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto COFINS
Recorrente SABRE INTERNACIONAL INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora a partir dos documentos apresentados pela **Recorrente** no procedimento administrativo que antecedeu a lavratura do auto de infração bem como naqueles colacionados com o Recurso Voluntário manifeste-se conclusiva e fundamentadamente, sobre a vinculação das notas fiscais objeto de autuação com os contratos de câmbio apresentados pela **Recorrente**, **apresentando relatório conclusivo**. Após, intime a **Recorrente** para se manifestar sobre as conclusões exaradas pela fiscalização no prazo de 30 dias e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente substituta), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias e João Paulo Mendes Neto

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para exigibilidade de COFINS do período de apuração de junho a outubro de 2003 por alegada exclusão “*de serviços prestados a pessoa jurídica no exterior, sendo que, em parte desses valores excluídos, não houve o efetivo ingresso de divisas no país, conforme preconizado pelo artigo 14, inciso III da Medida Provisória 2.158-35/01*”.

1.2. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.995 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000505/2004-34

1.2.1. Contabilizou e recolheu corretamente a exação em questão, excluindo da base de cálculo apenas os valores que gozam de não incidência constitucional, nomeadamente, receitas de exportação (art. 149 § 2º I da CF);

1.2.2. Não há óbice legal para que as receitas de exportação ingressem em períodos subsequentes.

1.3. A DRJ do Rio de Janeiro manteve o lançamento em sua integralidade, vez que:

1.3.1. O artigo 14 da MP 2.158-35/01 não reduziu o alcance da norma Constitucional mas alargou, ao incluir a prestação de serviços;

1.3.2. Não cabe discussão de matéria constitucional na esfera administrativa;

1.3.3. *“Da análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/18), verifica-se que foram relacionados pela autoridade fiscal os valores referentes aos serviços prestados para o exterior, que não corresponderam à efetiva entrada de divisas. Para essas transações não consta a existência de contrato de câmbio”.*

1.4.1. Intimada a **Recorrente** apresentou Recurso Voluntário em que reitera o quanto descrito em Impugnação destacando que:

1.4.1.1. *“Durante a fiscalização, a ora Recorrente apresentou planilha, por meio da qual demonstrou que, no decorrer do período fiscalizado, houve o efetivo ingresso das remunerações oriundas da prestação de serviços a pessoa jurídica no exterior. Tal ingresso, embora não ocorrido no mesmo mês de emissão das notas fiscais, se realizava em período subsequente, com o fechamento do respectivo contrato de câmbio”;*

1.4.1.2. *“A d. autoridade fiscal autuou a ora Recorrente com base no “contas a receber”. Autuou com base nas faturas emitidas e que, à época do encerramento da fiscalização, se encontravam pendentes de pagamento, mantidas, assim, no “contas a receber” da empresa”;*

1.4.1.3. A multa de 75% sobre o crédito devido é confiscatória;

1.4.1.4. A correção do crédito tributário pela SELIC é inconstitucional.

1.4.2. Ao lado de sua peça de irresignação a **Recorrente** trouxe cópia das notas fiscais, dos contratos de câmbio vinculados àquelas, dos extratos bancários indicando a entrada de divisas, de seus lançamentos contábeis e planilha que relaciona Notas Fiscais, Contratos de Câmbio e entradas em extratos bancários

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.995 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000505/2004-34

2.1. Embora de maneira algo lacônica, em sede de Impugnação a **Recorrente** ressalta que a proximidade temporal entre a emissão da nota fiscal e do pagamento do serviço exportado não é requisito necessário para a incidência da isenção, nos termos do artigo 14 inciso III da MP 2.158-35/01:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...)

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

2.2. A instância de piso, aparentemente, concorda com o alegado eis que assevera *“da análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/18), verifica-se que foram relacionados pela autoridade fiscal os valores referentes aos serviços prestados para o exterior, que não corresponderam à efetiva entrada de divisas. Para essas transações não consta a existência de contrato de câmbio”*.

2.3. Já em sede de Recurso Voluntário, a **Recorrente** acentua que recebeu os valores referentes as notas fiscais de exportação de serviços nos meses subsequentes ao encerramento do procedimento fiscal. Para demonstrar o alegado a **Recorrente** colige com a peça recursal notas fiscais, dos contratos de câmbio vinculados àquelas, dos extratos bancários indicando a entrada de divisas, de seus lançamentos contábeis e planilha que relaciona Notas Fiscais, Contratos de Câmbio e entradas em extratos bancários.

2.4. Se bem que, regra geral, os documentos que demonstrem o alegado pelo contribuinte devam acompanhar a Impugnação, no caso em liça o colacionado pela **Recorrente** em sede de Recurso de Irresignação comporta recebimento e análise, ante i) a força probante do documento, ii) o fato de que os contratos de câmbio terem sido emitidos após o protocolo da Impugnação.

2.5. Em exame das notas fiscais às quais a fiscalização aponta insuficiência de pagamentos e dos contratos de câmbio coligidos pela **Recorrente** chega-se a um saldo total de notas fiscais emitidas no período autuado de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais). Em período próximo a **Recorrente** recebeu remessas da câmbio no exato valor de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais). Destarte, demonstrado serviço prestado ao exterior e pagamento que represente ingresso de divisas, seria de rigor a incidência da isenção com o afastamento da autuação.

2.6. Todavia, parte das remessas de câmbio foram feitas em momento posterior à lavratura do auto de infração – como reconhece a **Recorrente**. Ademais, o lapso inicial entre a data de emissão da nota fiscal e a remessa de câmbio que inicialmente era de quatro a seis meses passou a ser de quatorze meses. Por fim, a ausência de INVOICE, de contrato de prestação de serviços e de indicação do número das notas fiscais nos contratos de câmbio torna açodado qualquer juízo categórico acerca da vinculação entre notas emitidas e remessas de câmbio.

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora a partir dos documentos apresentados pela **Recorrente** no procedimento administrativo que antecedeu a lavratura do auto de infração bem como naqueles colacionados

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.995 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000505/2004-34

com o Recurso Voluntário manifeste-se conclusiva e fundamentadamente, sobre a vinculação das notas fiscais objeto de autuação com os contratos de câmbio apresentados pela **Recorrente**. Após, intime a **Recorrente** para se manifestar sobre as conclusões exaradas pela fiscalização no prazo de 30 dias e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto